



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232078600

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1203 TRF's.pdf

Data: 05/07/2023 15:20:41

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivo - afetação - tema 1203 resp anexo.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas**

Ofício n. 579/2023

Brasília, 30 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1203/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 14/6/2023 e finalizada em 20/6/2023, afetou os Recursos Especiais n. 2.007.865/SP, 2.037.317/RJ, 2.037.787/RJ e 2.050.751/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1203", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037,II, do CPC/15).

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

**Assunto**

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ			
DIREITO	TRIBUTÁRIO(14)/CRÉDITO	TRIBUTÁRIO(5986)/SUSPENSÃO	DA
EXIGIBILIDADE(5987)/CARTA DE FIANÇA(5988)			

**Movimento**

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
--------------------------------------	-------------

Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	<b>número do tema no STJ</b> que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)
---	--

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu “Precedentes (Repetitivos)” – “Acesso ao Sistema”: [http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 05/07/2023, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3574330** e o código CRC **E179BB06**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232078599

Nome original: RESP 2007865.pdf

Data: 05/07/2023 15:20:41

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivo - afetação - tema 1203 resp anexo.



**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.865 - SP (2022/0176767-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
**ADVOGADOS** : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461  
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323  
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606  
**RECORRIDO** : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA). APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário." e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e

# *Superior Tribunal de Justiça*

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 20 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2007865 - SP (2022/0176767-4)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
**ADVOGADOS** : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461  
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323  
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606  
**RECORRIDO** : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA). APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; somente o depósito em dinheiro viabiliza a

suspensão determinada no artigo 151 do CTN. Esse é o discurso explícito do art. 38 da LEF, que se mantém íntegro e não pode sofrer “flexibilização” pelo Judiciário.

2. O Judiciário - que constitucionalmente não é vocacionado a "legislar" - não pode, a seu talante, "criar" possibilidades de suspensão da exigibilidade de créditos públicos fora do cenário previsto pelo legislador; fazê-lo é desempenhar um írrito ativismo inconstitucional porquanto essa conduta invade competência alheia (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012413-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 23/02/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2021).

3. Enfim, não custa lembrar que a força da fiança bancária e do seguro garantia é menor do que a do dinheiro constricto, que são equiparáveis ao numerário no caso de substituição da penhora (art. 835, § 2º do CPC).

4. Agravo interno não provido.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 835, § 2º, do CPC e do art. 9º da Lei 6.830/1980, além de dissídio jurisprudencial com acórdão do STJ (AgInt no REsp 1.612.784/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina). Sustenta, em síntese, que o seguro-garantia acrescido de 30% do valor do débito configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário.

Foram apresentadas contrarrazões.

A Comissão Gestora de Precedentes identificou potencial repetitivo na demanda e determinou a intimação das partes e do *Parquet* para manifestação a respeito da possibilidade de afetação ao julgamento no Rito dos Recursos Representativos de Controvérsia.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à afetação.

É o **relatório**.

## VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28 de fevereiro de 2023.

O debate inaugurado na presente proposta de afetação cinge-se a definir se, em relação aos créditos de natureza **não tributária**, a apresentação de seguro-garantia é causa de suspensão da sua exigibilidade.

A proposta de afetação do presente feito ao Rito dos Recursos Repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ, competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso, em observância ao RISTJ, no art. 256-I c/c art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016), que passou a exigir a competência do Colegiado para afetação de Recurso como Representativo de Controvérsia.

## **1. Pressupostos de admissibilidade recursal**

De saída, registre-se que, em princípio, os pressupostos recursais (cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) encontram-se devidamente evidenciados no caso concreto, inexistindo vícios graves que obstem o conhecimento do Recurso.

Igualmente, a temática jurídica foi devidamente prequestionada na instância de origem. Eventual ausência de valoração a respeito de um ou de outro dispositivo normativo específico não impede a admissibilidade recursal.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como comprovadas a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação deste Recurso Especial como Representativo de Controvérsia, consoante os parágrafos 5º e 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do art. 256-E do Regimento Interno desta Corte, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

## **2. Multiplicidade de processos similares**

Compete destacar informações apresentadas no despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl.681, e-STJ):

Vale salientar que o aporte de recursos especiais nos quais se discute a matéria em comento é recorrente no STJ, como se depreende de pesquisa à base de jurisprudência dessa Corte, por meio da qual foram recuperados, aproximadamente, 25 acórdãos e 518 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo controvérsia semelhante a desses autos.

Fica assim demonstrada a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o Rito dos Recursos Repetitivos.

## **3. Da abrangência da suspensão (art. 1.037, II, do CPC)**

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao Voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação conforme a conveniência do tema.

Entendo que a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve alcançar, na presente hipótese, o trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria jurídica afetada.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, **ratifico a indicação do presente feito selecionado como Representativo da Controvérsia** (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ, assim como com eventuais outros recursos abrangentes do mesmo tema), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ. Adotam-se as seguintes providências:

**a) delimitação da tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário";**

**b) suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação supraexplicitada (art. 1.037, II, do CPC);**

**c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;**

**d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.**

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a presente decisão.

Deve a presente proposta ser submetida ao Colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2007865 - SP (2022/0176767-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
**ADVOGADOS** : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461  
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323  
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606  
**RECORRIDO** : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

### VOTO-VOGAL

Concordo com o Ministro Relator, tanto no que se refere à afetação do tema ( *"definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário"*) quanto à abrangência da suspensão – nacional, no âmbito da Justiça comum.

Contudo, além dos processos da Justiça comum, consta determinação de inclusão, *"se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada"*, na abrangência da suspensão.

A Lei 12.153/2009 exclui expressamente a execução fiscal da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 2º, § 1º, I).

Por sua vez, a Lei 10.259/2001 também exclui expressamente a execução fiscal da competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, § 1º, I). A lei também exclui as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excepcionando o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (inciso III). Desse modo, admite-se o ajuizamento de ação pelo particular, impugnando o lançamento fiscal, desde que respeitado o valor de alçada. Não obstante, eventual suspensão ocorrerá no âmbito da Justiça comum, onde deverá ser processada a execução fiscal, e não no âmbito do Juizado Especial.

Nesse contexto, com a mais respeitosa venia do Relator, a determinação de suspensão no âmbitos dos Juizados Especiais, além de pouca aplicabilidade prática,

pode gerar a paralisação injustificada de feitos, em descompasso, inclusive, com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, especialmente o princípio da celeridade (AgRg na Rcl n. 12.756/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 17/6/2014).

Diante do exposto, pedindo venia ao Ministro Relator, proponho que a abrangência da suspensão não inclua os Juizados Especiais.

É o voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0176767-4      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.007.865 / SP

Números Origem: 50065896320214030000 50089289020194036102

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA  
LIMITADA  
ADVOGADOS : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461  
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323  
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606  
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário." e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232078601

Nome original: RESP 2037317.pdf

Data: 05/07/2023 15:20:41

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivo - afetação - tema 1203 resp anexo.

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.037.317 - RJ (2022/0212581-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **ADAGIR DE SALLES ABREU FILHO**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM -**  
RJ002557A  
**CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO -**  
RJ141040  
**HELOISA PAPASSONI ZANGHERI - SP327083**  
**VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - RJ166100**  
**ANDRE RIBEIRO DANTAS - RJ213214**  
**RECORRIDO** : **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA**  
**ECONÔMICA-CADE**  
**ADVOGADO** : **LUCAS ANDRADE MOREIRA PINTO - DF060625**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA). APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário." e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, suspendeu a tramitação de todos

# *Superior Tribunal de Justiça*

os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 20 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2037317 - RJ (2022/0212581-7)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : ADAGIR DE SALLES ABREU FILHO  
**ADVOGADOS** : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A  
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO -  
RJ141040  
HELOISA PAPASSONI ZANGHERI - SP327083  
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - RJ166100  
ANDRE RIBEIRO DANTAS - RJ213214  
**RECORRIDO** : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-  
CADE  
**ADVOGADO** : LUCAS ANDRADE MOREIRA PINTO - DF060625

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA). APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. A agravante objetiva a suspensão da exigibilidade de débito de natureza não tributária, multa por infração administrativa aplicada pelo CADE (art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/1964), porque oferecido, em ação anulatória, seguro garantia no valor da multa, acrescido de 30% (trinta por cento).

2. Tendo em vista que a Lei de Execuções Fiscais não distingue, para efeitos de sua aplicação, a dívida ativa tributária da dívida ativa não-tributária, bem como os termos do art. 4º da LINDB, as Turmas Administrativas desta Corte vêm aplicando, por analogia, a legislação tributária (art. 151 do CTN) no tocante à suspensão da exigibilidade de créditos não tributários, concluindo que o depósito integral do valor do débito em dinheiro é a única modalidade de garantia com o efeito de suspender a exigibilidade. Precedentes (AG nº 5002944-91.2020.4.02.0000; AG nº 2015.00.00.008760-4; AG 2013.02.01.016003- 8; AG nº 2012.02.01.015552-0; AG nº 2014.02.01.003289-2; AG nº 2012.02.01.008034-8).

3. A 7ª Turma Especializada orienta-se no sentido de que a única modalidade de caução prevista na Lei n.º 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, é caução em dinheiro.

Precedentes (AG nº 0000952-54.2018.4.02.0000 e AG nº 0007532-71.2016.4.02.0000). Ante o princípio da especialidade, diante da disciplina própria para os créditos do CADE, o art. 98 da Lei nº 12.519/2011, por si só, inviabiliza a suspensão do crédito mediante seguro-garantia.

4. Agravo de instrumento desprovido. Embargos de declaração e agravo interno prejudicados.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 151, II, do CTN; dos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC e do art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980. Sustenta, em síntese, que as normas do CTN são inaplicáveis aos débitos de natureza não tributária, razão pela qual o seguro-garantia apresentado em Ação Anulatória de Débito Fiscal constitui hipótese de suspensão da sua exigibilidade. Subsidiariamente, aponta infringência ao art. 1.022 do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões.

A Comissão Gestora de Precedentes identificou potencial repetitivo na demanda e determinou a intimação das partes e do *Parquet* para manifestação a respeito da possibilidade de afetação ao julgamento no Rito dos Recursos Representativos de Controvérsia.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à afetação.

É o **relatório**.

## VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9 de fevereiro de 2023.

O debate inaugurado na presente proposta de afetação cinge-se a definir se, em

relação aos créditos de natureza **não tributária**, a apresentação de seguro-garantia é causa de suspensão da sua exigibilidade.

A proposta de afetação do presente feito ao Rito dos Recursos Repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ, competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso, em observância ao RISTJ, no art. 256-I c/c art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016), que passou a exigir a competência do Colegiado para afetação de Recurso como representativo de controvérsia.

### **1. Pressupostos de admissibilidade recursal**

De saída, registre-se que, em princípio, os pressupostos recursais (cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) encontram-se devidamente evidenciados no caso concreto, inexistindo vícios graves que obstem o conhecimento do Recurso.

Igualmente, a temática jurídica foi devidamente prequestionada na instância de origem. Eventual ausência de valoração a respeito de um ou de outro dispositivo normativo específico não impede a admissibilidade recursal.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como comprovadas a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação deste Recurso Especial como Representativo de Controvérsia, consoante os parágrafos 5º e 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do art. 256-E do Regimento Interno desta Corte, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do STJ.

### **2. Multiplicidade de processos similares**

Compete destacar informações apresentadas no despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 415, e-STJ):

Tem-se nos autos controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida à sistemática dos recursos repetitivos, com relevante impacto jurídico e econômico, visto atingir todos os entes federativos e inúmeros contribuintes, além de referir-se à correta aplicação de dispositivos do Código Tributário Nacional. Outrossim, a Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça verificou a existência de, aproximadamente, 25 acórdãos e 518 decisões monocráticas proferidos por Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo discussão similar a destes autos.

Fica assim demonstrada a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o Rito dos Recursos Repetitivos.

### **3. Da abrangência da suspensão (art. 1.037, II, do CPC)**

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao Voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação conforme a conveniência do tema.

Entendo que a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve alcançar, na presente hipótese, o trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria jurídica afetada.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, **ratifico a indicação do presente feito selecionado como Representativo da Controvérsia** (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ, assim como com eventuais outros recursos abrangentes do mesmo tema), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ. Adotam-se as seguintes providências:

**a) delimitação da tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário";**

**b) suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação supraexplicitada (art. 1.037, II, do CPC);**

**c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;**

**d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.**

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a presente decisão.

Deve a presente proposta ser submetida ao Colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como **voto**.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2037317 - RJ (2022/0212581-7)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : ADAGIR DE SALLES ABREU FILHO  
**ADVOGADOS** : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A  
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040  
HELOISA PAPASSONI ZANGHERI - SP327083  
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - RJ166100  
ANDRE RIBEIRO DANTAS - RJ213214  
**RECORRIDO** : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE  
**ADVOGADO** : LUCAS ANDRADE MOREIRA PINTO - DF060625

### VOTO-VOGAL

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Concordo com o Ministro Relator, tanto no que se refere à afetação do tema ( *"definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário"*) quanto à abrangência da suspensão – nacional, no âmbito da Justiça comum.

Contudo, além dos processos da Justiça comum, consta determinação de inclusão, *"se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada"*, na abrangência da suspensão.

A Lei 12.153/2009 exclui expressamente a execução fiscal da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 2º, § 1º, I).

Por sua vez, a Lei 10.259/2001 também exclui expressamente a execução fiscal da competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, § 1º, I). A lei também exclui as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excepcionando o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (inciso III). Desse modo, admite-se o ajuizamento de ação pelo particular, impugnando o lançamento fiscal, desde que respeitado o valor de alçada. Não obstante, eventual suspensão ocorrerá no âmbito da Justiça comum, onde deverá ser processada a execução fiscal, e não no âmbito do

Juizado Especial.

Nesse contexto, com a mais respeitosa venia do Relator, a determinação de suspensão no âmbito dos Juizados Especiais, além de pouca aplicabilidade prática, pode gerar a paralisação injustificada de feitos, em descompasso, inclusive, com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, especialmente o princípio da celeridade (AgRg na Rcl n. 12.756/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 17/6/2014).

Diante do exposto, pedindo venia ao Ministro Relator, proponho que a abrangência da suspensão não inclua os Juizados Especiais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0212581-7      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.037.317 / RJ

Números Origem: 50160858020204020000 50779892720204025101

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Intervenção no Domínio Econômico - Proteção à Livre Concorrência

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : ADAGIR DE SALLES ABREU FILHO  
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A  
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040  
HELOISA PAPASSONI ZANGHERI - SP327083  
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - RJ166100  
ANDRE RIBEIRO DANTAS - RJ213214  
RECORRIDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE  
ADVOGADO : LUCAS ANDRADE MOREIRA PINTO - DF060625

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário." e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232078598

Nome original: RESP 2037787.pdf

Data: 05/07/2023 15:20:41

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivo - afetação - tema 1203 resp anexo.

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.037.787 - RJ (2022/0246644-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL  
PALHARES - RJ120077  
RACHEL QUINTANA RUA DUARTE - RJ146157  
ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO - RJ179168  
ALINE GONÇALVES LOURENÇO - RJ152743  
**RECORRIDO** : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA). APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário." e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques,

# *Superior Tribunal de Justiça*

Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 20 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2037787 - RJ (2022/0246644-5)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL  
PALHARES - RJ120077  
RACHEL QUINTANA RUA DUARTE - RJ146157  
ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO - RJ179168  
ALINE GONÇALVES LOURENÇO - RJ152743  
**RECORRIDO** : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA). APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANS. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.

Não cabe reformar decisão que, em ação anulatória de multa aplicada pela ANS, indefere a suspensão de exigibilidade do crédito, mesmo com a

apresentação de seguro garantia. A jurisprudência é assente no sentido de que, em regra, defere-se a suspensão da exigibilidade mediante o depósito prévio, integral e em dinheiro dos valores em discussão, em analogia ao disposto no art. 151, II, do CTN. Em regra, o mero oferecimento do seguro garantia não leva à suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, pois alguns problemas reiterados surgem, ligados à temporariedade da garantia e ao tema de fundo debatido, no qual o Judiciário é transformado em instância recursal de decisões da Administração. O seguro garantia apenas autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, impedindo a inscrição do nome da sociedade devedora no CADIN ou em outro órgão de cadastro de inadimplentes, conforme reconhecido na origem. Caso em avançado estágio e tudo será melhor aferido, com plena liberdade de convicção par a o Magistrado. Agravo de instrumento desprovido.

A recorrente alega dissídio com a jurisprudência dominante do STJ e violação do art. 835, § 2º, do CPC e do art. 9º, II e § 3º, da Lei 6.830/1980. Sustenta, em síntese, que, na ausência de disciplina específica, devem ser aplicadas as normas do CPC que equiparam ao dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia, e não as do CTN. Assim, em relação aos débitos de natureza não tributária, o seguro-garantia apresentado em Ação Anulatória de Débito Fiscal constitui hipótese de suspensão da sua exigibilidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

A Comissão Gestora de Precedentes identificou potencial repetitivo na demanda e determinou a intimação das partes e do *Parquet* para manifestação a respeito da possibilidade de afetação ao julgamento no Rito dos Recursos Representativos de Controvérsia.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à afetação.

É o **relatório**.

## VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9 de fevereiro de 2023.

O debate inaugurado na presente proposta de afetação cinge-se a definir se, em relação aos créditos de natureza **não tributária**, a apresentação de seguro-garantia é causa de suspensão da sua exigibilidade.

A proposta de afetação do presente feito ao Rito dos Recursos Repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso, em observância ao RISTJ, no art. 256-I c/c art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016), que passou a exigir a competência do Colegiado para afetação de Recurso como representativo de controvérsia.

### 1. Pressupostos de admissibilidade recursal



De saída, registre-se que, em princípio, os pressupostos recursais (cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) encontram-se devidamente evidenciados no caso concreto, inexistindo vícios graves que obstem o conhecimento do Recurso.

Igualmente, a temática jurídica foi devidamente prequestionada na instância de origem. Eventual ausência de valoração a respeito de um ou de outro dispositivo normativo específico não impede a admissibilidade recursal.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como comprovadas a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação deste Recurso Especial como Representativo de Controvérsia, consoante os parágrafos 5º e 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do art. 256-E do Regimento Interno desta Corte, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do STJ.

## **2. Multiplicidade de processos similares**

Compete destacar informações apresentadas no despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 272, e-STJ):

Tem-se nos autos controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida à sistemática dos recursos repetitivos, com relevante impacto jurídico e econômico, visto atingir todos os entes federativos e inúmeros contribuintes, além de referir-se à correta aplicação de dispositivos do Código Tributário Nacional. Outrossim, a Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça verificou a existência de, aproximadamente, 25 acórdãos e 518 decisões monocráticas proferidos por Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo discussão similar a destes autos.

Fica assim demonstrada a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o Rito dos Recursos Repetitivos.

## **3. Da abrangência da suspensão (art. 1.037, II, do CPC)**

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do Código Processual Civil).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao Voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação conforme a conveniência do tema.

Entendo que a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve alcançar, na presente hipótese, o trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria jurídica afetada.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, **ratifico a indicação do presente feito selecionado como Representativo da Controvérsia** (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ, assim como com eventuais outros recursos abrangentes do mesmo tema), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ. Adotam-se as seguintes providências:

**a) delimitação da tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário";**

**b) suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação supraexplicitada (art. 1.037, II, do CPC);**

**c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;**

**d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.**

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a presente decisão.

Deve a presente proposta ser submetida ao Colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2037787 - RJ (2022/0246644-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES -  
RJ120077  
RACHEL QUINTANA RUA DUARTE - RJ146157  
ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO - RJ179168  
ALINE GONÇALVES LOURENÇO - RJ152743  
**RECORRIDO** : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

### VOTO-VOGAL

Concordo com o Ministro Relator, tanto no que se refere à afetação do tema ( *"definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário"*) quanto à abrangência da suspensão – nacional, no âmbito da Justiça comum.

Contudo, além dos processos da Justiça comum, consta determinação de inclusão, *"se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada"*, na abrangência da suspensão.

A Lei 12.153/2009 exclui expressamente a execução fiscal da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 2º, § 1º, I).

Por sua vez, a Lei 10.259/2001 também exclui expressamente a execução fiscal da competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, § 1º, I). A lei também exclui as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excepcionando o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (inciso III). Desse modo, admite-se o ajuizamento de ação pelo particular, impugnando o lançamento fiscal, desde que respeitado o valor de alçada. Não obstante, eventual suspensão ocorrerá no âmbito da Justiça comum, onde deverá ser processada a execução fiscal, e não no âmbito do Juizado Especial.

Nesse contexto, com a mais respeitosa venia do Relator, a determinação de

suspensão no âmbito dos Juizados Especiais, além de pouca aplicabilidade prática, pode gerar a paralisação injustificada de feitos, em descompasso, inclusive, com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, especialmente o princípio da celeridade (AgRg na Rcl n. 12.756/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 17/6/2014).

Diante do exposto, pedindo venia ao Ministro Relator, proponho que a abrangência da suspensão não inclua os Juizados Especiais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0246644-5      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.037.787 / RJ

Números Origem: 50023718220224020000 5002371822022402000051342628920214025101  
51342628920214025101

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Intervenção no Domínio Econômico - Agências/órgãos de regulação

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES -  
RJ120077  
RACHEL QUINTANA RUA DUARTE - RJ146157  
ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO - RJ179168  
ALINE GONÇALVES LOURENÇO - RJ152743  
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário." e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232078597

Nome original: RESP 2050751.pdf

Data: 05/07/2023 15:20:41

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivo - afetação - tema 1203 resp anexo.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.751 - RJ (2022/0296499-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**  
**ADVOGADOS** : **JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394**  
**RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400**  
**ADVOGADOS** : **ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718**  
**LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690**  
**PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327**  
**ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855**  
**RECORRIDO** : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA). APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário." e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria

# *Superior Tribunal de Justiça*

e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 20 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2050751 - RJ (2022/0296499-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394  
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400  
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718  
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690  
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327  
ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855  
**RECORRIDO** : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA). APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANS. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.

Não cabe reformar decisão que, em ação anulatória de multa aplicada pela ANS, indefere a imediata suspensão de exigibilidade do crédito, mesmo com a apresentação de seguro garantia. A jurisprudência é assente no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade mediante o depósito prévio, integral e em dinheiro dos valores em discussão, em analogia ao disposto no art. 151, II, do CTN. Em regra, o mero oferecimento do seguro garantia não leva à suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, pois alguns problemas reiterados surgem, ligados à temporariedade da garantia e ao tema de fundo debatido, no qual o Judiciário é transformado em instância recursal de decisões da Administração. O seguro garantia apenas autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, impedindo a inscrição do nome da sociedade devedora no CADIN ou em outro órgão de cadastro de inadimplentes. Caso em avançado estágio e tudo será melhor aferido, com plena liberdade de convicção para a Magistrada. Agravo de instrumento desprovido.

A recorrente alega dissídio com a jurisprudência dominante do STJ e violação do art. 835, § 2º, do CPC e do art. 9º, II, da Lei 6.830/1980. Sustenta, em síntese, que, na ausência de disciplina específica, devem ser aplicadas as normas do CPC que equiparam ao dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia, e não as do CTN. Assim, em relação aos débitos de natureza não tributária, o seguro-garantia apresentado em Ação Anulatória de Débito Fiscal constitui hipótese de suspensão da sua exigibilidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

A Comissão Gestora de Precedentes identificou potencial repetitivo na demanda e determinou a intimação das partes e do *Parquet* para manifestação a respeito da possibilidade de afetação ao julgamento no Rito dos Recursos Representativos de Controvérsia.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à afetação.

É o **relatório**.

## VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24 de maio de 2023.

O debate inaugurado na presente proposta de afetação cinge-se a definir se, em relação aos créditos de natureza **não tributária**, a apresentação de seguro-garantia é causa de suspensão da sua exigibilidade.

A proposta de afetação do presente feito ao Rito dos Recursos Repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ, competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso, em observância ao RISTJ, no art. 256-I c/c art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016), que passou a exigir a competência do Colegiado para afetação de Recurso como Representativo de Controvérsia.

## **1. Pressupostos de admissibilidade recursal**

De saída, registre-se que, em princípio, os pressupostos recursais (cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) encontram-se devidamente evidenciados no caso concreto, inexistindo vícios graves que obstem o conhecimento do Recurso.

Igualmente, a temática jurídica foi devidamente prequestionada na instância de origem. Eventual ausência de valoração a respeito de um ou de outro dispositivo normativo específico não impede a admissibilidade recursal.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como comprovadas a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação deste Recurso Especial como Representativo de Controvérsia, consoante os parágrafos 5º e 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do art. 256-E do Regimento Interno desta Corte, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do STJ.

## **2. Multiplicidade de processos similares**

Compete destacar informações apresentadas no despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 247, e-STJ):

Tem-se nos autos controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida à sistemática dos recursos repetitivos, com relevante impacto jurídico e econômico, visto atingir todos os entes federativos e inúmeros contribuintes, além de referir-se à correta aplicação de dispositivos do Código Tributário Nacional. Outrossim, a Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça verificou a existência de, aproximadamente, 25 acórdãos e 518 decisões monocráticas proferidos por Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo discussão similar a destes autos.

Fica assim demonstrada a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o Rito dos Recursos Repetitivos.

## **3. Da abrangência da suspensão (art. 1.037, II, do CPC)**

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao Voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação conforme a conveniência do tema.

Entendo que a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve alcançar, na presente hipótese, o trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria jurídica afetada.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, **ratifico a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ, assim como com eventuais outros recursos abrangentes do mesmo tema), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ. Adotam-se as seguintes providências:**

**a) delimitação da tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário";**

**b) suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação supraexplicitada (art. 1.037, II, do CPC);**

**c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;**

**d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.**

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a presente decisão.

Deve a presente proposta ser submetida ao Colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2050751 - RJ (2022/0296499-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394  
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400  
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718  
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690  
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327  
ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855  
**RECORRIDO** : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

### VOTO-VOGAL

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

Concordo com o Ministro Relator, tanto no que se refere à afetação do tema ( *"definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário"*) quanto à abrangência da suspensão – nacional, no âmbito da Justiça comum.

Contudo, além dos processos da Justiça comum, consta determinação de inclusão, *"se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada"*, na abrangência da suspensão.

A Lei 12.153/2009 exclui expressamente a execução fiscal da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 2º, § 1º, I).

Por sua vez, a Lei 10.259/2001 também exclui expressamente a execução fiscal da competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, § 1º, I). A lei também exclui as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excepcionando o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (inciso III). Desse modo, admite-se o ajuizamento de ação pelo particular, impugnando o lançamento fiscal, desde que respeitado o valor de alçada. Não obstante, eventual suspensão ocorrerá no âmbito da Justiça comum, onde deverá ser processada a execução fiscal, e não no âmbito do

Juizado Especial.

Nesse contexto, com a mais respeitosa venia do Relator, a determinação de suspensão no âmbito dos Juizados Especiais, além de pouca aplicabilidade prática, pode gerar a paralisação injustificada de feitos, em descompasso, inclusive, com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, especialmente o princípio da celeridade (AgRg na Rcl n. 12.756/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 17/6/2014).

Diante do exposto, pedindo venia ao Ministro Relator, proponho que a abrangência da suspensão não inclua os Juizados Especiais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0296499-4      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.050.751 / RJ

Números Origem: 50049292720224020000 5004929272022402000051154786420214025101  
51154786420214025101

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394  
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400  
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718  
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690  
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327  
ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855  
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário." e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.